



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 208, DE 25 DE JULHO DE 2017
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Institui o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA EXCLUSIVO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º Fica instituído o Programa Exclusivo de Regularização Tributária (PERT), que visa proporcionar aos contribuintes condições exclusivas para a regularização de débitos tributários e não tributários com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

CAPÍTULO II – DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Serão passíveis de regularização no âmbito do PERT os débitos tributários e não tributários municipais, definitivamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido nos prazos previstos nesta lei complementar e regulamentos.

Parágrafo único. Considera-se valor total do débito tributário ou não tributário o valor principal acrescido dos juros, multas e correção monetária, regularmente apurado.

CAPÍTULO III – DA ADESÃO AO PERT

Art. 3º A adesão ao PERT dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos com o Município, conforme previsto nesta lei complementar.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 208, de 25 de julho de 2017 Fls. 2 de 5

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data de adesão ao PERT.

§ 2º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física (Nome, CPF ou Inscrição Municipal) ou jurídica (Nome, CNPJ ou Inscrição Municipal), objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos a juros, multas e correção monetária, apurados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A adesão ao PERT implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos totais e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos, objeto do parcelamento.

Art. 4º O prazo para adesão ao PERT, não superior a 90 (noventa) dias corridos, será estabelecido por decreto da Chefe do Poder Executivo, após a publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Além do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o decreto também estabelecerá o local e a documentação para adesão ao PERT e outras disposições correlatas.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS E FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que aderir ao PERT gozará dos seguintes benefícios, incidentes sobre os débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016:

I – para pagamento integral e à vista: desconto de 100% (cem por cento) do valor de juros, multas e correção monetária, com vencimento do boleto de pagamento em até 1 (um) dia após o último dia de adesão ao PERT;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 6 (seis) parcelas: desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de juros, multas e correção monetária;

b) em até 12 (doze) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros, multas e correção monetária.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 208, de 25 de julho de 2017 Fls. 3 de 5

§ 1º No caso de pagamento parcelado:

a) o valor parcelado deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela terá como vencimento padrão até 1 (um) dia após o último dia de adesão ao PERT e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias;

b) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º O contribuinte somente poderá aderir ao PERT se adimplente com os tributos municipais do exercício corrente, verificado no momento da adesão.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 4º A opção para pagamento à vista ou parcelado, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos do PERT independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de créditos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º Créditos ajuizados poderão ser negociados pelo PERT, sem contemplar as custas do processo judicial, que serão quitadas pelo requerente.

§ 7º As custas judiciais quando devidas ao Estado deverão ser quitadas pelo devedor junto ao Fórum local, e quando relativas às despesas processuais recolhidas pelo Município, quitadas junto ao Ente Municipal.

§ 8º Não será aceita a dação em pagamento de bens móveis e imóveis como forma de quitação de débitos alcançados por esta lei complementar.

§ 9º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 10. Se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento, considera-se automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

§ 11. Os prazos para pagamentos previstos neste artigo, se necessário, poderão ser prorrogados por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Os débitos tributários ou não tributários, objetos de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelos benefícios fiscais previstos nesta lei complementar.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 208, de 25 de julho de 2017 Fls. 4 de 5

§ 1º O *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de débitos tributários ou não tributários, cujo objeto da execução fiscal sejam as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º Para a apuração do saldo remanescente do valor do débito oriundo de parcelamento anterior, especificamente para o constante do *caput* deste artigo, deverá a Divisão de Rendas efetuar uma recomposição e consolidação do débito.

CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO PERT

Art. 7º O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na exclusão do devedor do PERT, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

§ 1º A exclusão do PERT sujeitará o devedor ao pagamento integral e imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago, consolidado nos termos do § 2º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O não pagamento do débito conforme previsto no § 1º deste artigo implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

§ 3º Com a exclusão do PERT os valores pagos serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data base da consolidação, incluída no programa, e o valor parcelado com base no PERT, quitando os débitos por ordem crescente de vencimento, dos mais antigos para os mais recentes.

Art. 8º A eventual tolerância à infringência de quaisquer disposições desta lei complementar constitui mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º Os procedimentos administrativos para o processamento das adesões ao PERT observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

§ 1º A adesão ao PERT implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º O deferimento da adesão ao PERT para parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 208, de 25 de julho de 2017 Fls. 5 de 5

extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

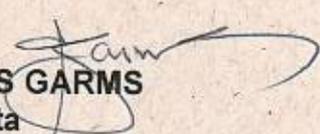
Parágrafo único. Poderá também a Diretoria do Departamento de Administração e Finanças adotar horário de atendimento semanal estendido e plantões aos sábados, no período de vigência do PERT.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, por meio de decreto, os disciplinamentos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

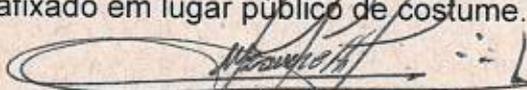
Art. 12. As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 25 de julho de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 1932/2017 Data: 30/05/2017

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PELOM nº 09/2017

Protocolo Câmara: 23764/2017 Data: 14/07/2017

Autógrafo: 052/2017 Data de Aprovação: 24/07/2017

Publicação: A Semana Data: 29, 07 2017 Edição: 3806

Visto do servidor responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**ANEXO - Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro da Renúncia de
Receita**

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA RENÚNCIA DA RECEITA

(art. 14, LRF)

I - PREMISSAS

O Município de Paraguaçu Paulista tem lançado como Dívida Ativa, até 31/12/2016, o montante de R\$ 78.674.792,20. Deste total, R\$ 23.921.892,40 se referem ao Principal e R\$ 54.752.899,80 aos acessórios (juros, multas e correção monetária). A previsão inicial em 2017 era arrecadar R\$ 3.124.700,00. Até o momento foi arrecadado o valor de R\$ 857.327,07.

A expectativa, por conta do evento, é arrecadar aproximadamente R\$ 4.328.601,72, no período de 2017 a 2019. Se a expectativa se confirmar, a renúncia será de aproximadamente R\$ 4.204.834,31 no período.

II - METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00

Nº	Especificação	Tributária (R\$)	Não Tributária (R\$)	Total R\$
1	Dívida Ativa – Lançada até 31/12/2016 (1.1 + 1.2)	57.629.251,42	21.045.540,78	78.674.792,20
1.1	Dívida Ativa – Lançada até 31/12/2016 (Principal)	19.396.280,91	4.525.611,49	23.921.892,40
1.2	Dívida Ativa – Lançada até 31/12/2016 (juros, multas de mora e correção monetária)	38.232.970,51	16.519.929,29	54.752.899,80
2	Dívida Ativa – Arrecadada 2016	1.332.970,51	6.325,29	1.339.295,80
3	Dívida Ativa – Previsão de Arrecadação 2017 (3.1 + 3.2)	3.074.700,00	50.000,00	3.124.700,00
3.1	Dívida Ativa – Previsão de Arrecadação 2017 (Principal)	2.605.200,00	38.000,00	2.643.200,00
3.2	Dívida Ativa – Previsão de Arrecadação 2017 (juros, multas de mora e correção monetária)	469.500,00	12.000,00	481.500,00
4	Dívida Ativa – Arrecadação até Maio 2017 (4.1 + 4.2)	736.010,31	121.316,76	857.327,07
4.1	Dívida Ativa – Arrecadação até Maio 2017 (Principal)	496.561,60	69.834,84	566.396,44
4.2	Dívida Ativa – Arrecadação até Maio 2017 (juros, multas de mora e correção monetária)	239.448,71	51.481,92	290.930,63
5	REFIS - Expectativa de Arrecadação (5.1 + 5.2 + 5.3)	4.115.436,40	213.165,32	4.328.601,72
5.1	2017	1.578.330,37	98.075,58	1.676.405,95
5.2	2018	2.249.330,13	102.683,83	2.352.013,96
5.3	2019	287.775,90	12.405,92	300.181,81
6	Renúncia de Receita – Estimativa (6.1 + 6.2 + 6.3)	4.071.296,30	133.538,01	4.204.834,31
6.1	2017	1.944.483,81	97.976,54	2.042.460,35
6.2	2018	1.940.136,22	31.093,95	1.971.230,17
6.3	2019	186.676,27	4.467,52	191.143,79
7	Dívida Ativa - Previsão de Arrecadação Líquida (7.1 + 7.2 + 7.3)	6.323.467,33	577.115,60	6.536.632,65
7.1	2017	2.314.340,68	219.392,34	2.412.416,26
7.2	2018	2.985.340,44	224.000,59	3.088.024,27
7.3	2019	1.023.786,21	133.722,68	1.036.192,12

Fonte: Departamento de Administração e Finanças / Consultoria Águila (jun. 2017).

III - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00		
	2017	2018	2019
1 Superavit Financeiro Exercício Anterior	6.273.240,38	2.000.000,00	2.000.000,00
2 Receita Prevista	150.987.825,84	157.782.278,00	164.882.480,05
3 Disponibilidade Financeira (1 + 2)	157.261.066,22	159.782.278,00	166.882.480,05
4 Evento: REFIS 2017 (desconto de juros, multas e correção para pagamento à vista ou parcelado relativo a 2017)	2.042.460,35		
5 Evento: REFIS 2018 (desconto de juros, multas e correção para pagamento parcelado relativo a 2018)		1.971.230,17	
6 Evento: REFIS 2019 (desconto de juros, multas e correção para pagamento parcelado relativo a 2019)			191.143,79
7 Total da Renúncia de Receita (4 + 5 + 6)	2.042.460,35	1.971.230,17	191.143,79
8 Impacto Orçamentário (7 / 2)	1,35%	1,25%	0,12%
9 Impacto Financeiro (7 / 3)	1,30%	1,23%	0,11%

IV - DECLARAÇÃO

Para fins do disposto na Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), declaramos, que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 1; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de julho de 2017.

Almira Ribas Garms
Prefeita

Almir Martines Moreno
Diretor de Administração e Finanças

Fonte: Departamento de Administração e Finanças / Consultoria Águila (jun. 2017).